



**PROCESSO Nº: 003433/2025-TC**

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN

**ASSUNTO:** Licitação – Contratação para o fornecimento, a instalação e a configuração completa de datacenter

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE INTERNA. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DE EDITAL E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE DATACENTER. FORMALIDADES ATENDIDAS. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

**I. Caso em exame**

1. Exame jurídico prévio da fase preparatória de processo licitatório instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, sob a modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote único, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e configuração de datacenter indoor, incluindo célula de confinamento, climatização redundante, combate a incêndio, controle de acesso, monitoramento, energia ininterrupta, cabeamento, movimentação de equipamentos, treinamento e garantia.

**II. Questão em discussão**

2. Verifica-se a adequação jurídica da escolha da modalidade e tipo de licitação, bem como a conformidade da pesquisa de preços com os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.  
3. Analisa-se ainda a regularidade das minutas do edital e do contrato quanto à coerência interna, à precisão das cláusulas e à observância da legislação de regência.

**III. Razões de opinar**

4. A escolha do pregão eletrônico, por menor preço, justifica-se diante da padronização dos bens e serviços, classificados como comuns nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021.

5. A adoção do julgamento por menor preço por lote único é compatível com a natureza integrada do





objeto, cuja fragmentação comprometeria a funcionalidade da solução contratada.

6. A estimativa de preços atende ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base em fontes válidas e justificativas adequadas.

7. A minuta do edital apresenta inconsistência entre a capa (“menor preço por item”) e o corpo do instrumento (“menor preço por lote único”), além de remissões equivocadas entre subitens e cláusulas de participação.

8. A minuta contratual apresenta vícios de numeração e organização textual, passíveis de correção antes da publicação do edital.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Manifestação jurídica favorável à continuidade do procedimento licitatório, com ressalva quanto à necessidade de correção das impropriedades formais identificadas nas minutas do edital e do contrato.

10. A aprovação jurídica nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 não supre vícios materiais ou futuros do certame, restringindo-se ao controle de legalidade formal da fase interna.

**Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XIII; 23; 53

**Jurisprudência relevante citada:** Não consta.

### Parecer nº435/2025-CJ/TC

#### I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, com critério de julgamento por lote único, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento, a instalação e a configuração completa de datacenter indoor, do tipo sala segura, incluindo célula de confinamento, sistemas de climatização redundante, sistema de combate a incêndio com gás inerte, controle de acesso biométrico, sistema de monitoramento por câmeras de segurança, sistemas de energia ininterrupta,





cabeamento estruturado, movimentação de equipamentos existentes, instalação, configuração, treinamento e garantia, destinados a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (ev. 03).

**2.** Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) documento de formalização da demanda (ev.04);
- b) estudo técnico preliminar (ev.05);
- c) termo de referência contendo a fundamentação da contratação, descrição e condições de execução do objeto (ev.23);
- d) pesquisa de preços de mercado (ev.07);
- e) minuta do Termo de Contrato (ev.27);
- f) minuta do edital e seus anexos: (ev.33).

**3.** Com isso, por ordem da Secretaria de Administração (ev.35), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.53, enseja a presente manifestação de ordem jurídica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**4.** É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

## **II – Fundamentação**

**5.** Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.





**6.** No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de bens e serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como disposto no art.6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

**7.** A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a indicação de tratar-se de bens e serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente.

**8.** Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

**9.** A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

**10.** É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

**11.** Outra característica importante da licitação do tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.

**12.** No caso em tela, o critério de julgamento é "Menor Preço por Lote Único", conforme o corpo do Edital, visando a contratação de uma única empresa para a solução integrada.





**13.** Em relação à pesquisa de preços (ev.07), verifica-se cumprido o exigido pela legislação. Nesse ponto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, determina:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

**14.** Prosseguindo, em relação à minuta do edital (ev.33) trazida à colação para análise, verificaram-se pequenas inconsistências formais: divergência entre “menor preço por item” (na capa) e “menor preço por lote único” (Item 1.3); as cláusulas de impedimento de participação (ex: itens 2.7, 2.8, 2.10 e 2.12) fazem menção incorreta a subitens inexistentes na estrutura do Edital (ex: 2.8.X), quando deveriam apontar para a Seção 2.6.

**15.** Por fim, o Termo de Contrato apresenta inconsistências na numeração sequencial e hierárquica, como a repetição de numeração (ex: Item 2.1), numeração incorreta na Cláusula Nona (Ex: 1.1.1.1.), e a incorreção na numeração da Cláusula Final,

no





meada "20. CLÁUSULA DÉCIMA NONA".

### III – Conclusão

- 16.** Diante do exposto, considerando os vícios formais identificados, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas, desde que observadas as correções necessárias, conforme parágrafos 14 e 15 deste opinativo.
- 17.** É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 5 de novembro de 2025.

*Assinado eletronicamente*  
**Laíla de Oliveira Alves Diniz**  
Consultora Jurídica  
Matrícula nº 10.135-4

*Assinado Eletronicamente*  
**Daniel Simões B. N. de Oliveira**  
Consultor Jurídico  
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do  
Administrativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 435/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

*Assinado eletronicamente*

**Leonardo Medeiros Júnior**

Consultor-Geral

